

## MULTIPLICAÇÃO DA LETRA DE CAMBIO

1. Estando eu a annotar o D. n. 2044 de 31 Dezembro de 1908, tive occasião de observar um dos graves inconvenientes do methodo exegetico, qual o de scindir a matéria, e impedir que ella seja facilmente apprehendida, adquirindo o leitor uma clara idéa do instituto no seu conjuncto.

Da multiplicação da letra occupou-se o D. 2044 no art. 16, que, por si só, fórma o capitulo 5. Entretanto, ligando-se a multiplicação á circulação do titulo, que pôde ser normal ou anormal, ao assumpto tambem se referem os arts. 8, 9, 17, 20, 21, 22 § 2, 23, 28, 32, 36 § 7 e muitos outros. Em todos elles, a solução das difficuldades, que a vida mercantil levanta, varia segundo é o titulo cambial lavrado num só exemplar, ou em muitos.

Eis porque me occorreu, tractar em synthese da matéria, buscando suas linhas geraes, e procurando caracterizar o instituto, expondo-o em resumido artigo, onde fixasse os seus principios mais importantes e os que destes derivam. Deste modo não me limito, como no methodo exegetico, á applicação dos principios menos geraes, que são, quasi sempre, os que se applicam ás especies ideadas, ou observadas pelos commentadores.

2. Por uma traslação de sentido, emprega-se o vocabulo *duplicata* para exprimir a multiplicação do titulo cambial, não só quando feita em dois exemplares, mas em muitos. Neste sentido usou da expressão o D. n. 2044, no subtítulo do cap. 5. Foi ella sempre acceita, nas obras doutrinárias (Pardessus n. 342), §

mesmo tempo que as expressões *multiplicação* (Supino, L. 2 T. 2 c. 10 § 3), *várias duplicatas* (Supino, n. 296), *pluralidade de exemplares* (Lyon Caen, V 4, n. 104) e outras.

Ao lado da *duplicata* propriamente, ou *nova via*, ha a *cópia* (Massé, n. 2530), que, segundo Lyon Caen & Renault, não se comprehende na expressão *duplicata* (V. 4 n. 105). Emfim ha as *folhas de alongamento*, que antes se referem á parte material da letra, do que ao seu valor juridico, relacionando-se comtudo mais accentuadamente com o endosso, e remotamente com o acceite etc. (Vidari, La Cambiale, n. 98).

Destes recursos, introduzidos pela prática mercantil, veremos, mais abaixo, os traços geraes.

3. Não ha, a meu vêr, parte mais difficil do direito cambial, do que a relativa á multiplicação da letra. As providencias para serem cohibidos os abusos da circulação anormal, são inefficazes, e resta idear outras de mais alcance práctico. Até mesmo determinar quando é condemnavel, em face do Direito, tal circulação, não é coisa pacificamente acceita em doutrina. Só pois grandes vantagens da multiplicação, pôdem justificar sua conservação na lei, e até seu desenvolvimento em larga escala pela letra do art. 16 pr. e § 1 do D. n. 2044.

Remontam as *duplicatas* ao tempo de Sacaccia e Raphael de Turri. (Saraiva, A Cambial § 98). Como vantagens então apontadas, havia a de evitar a perda do titulo (S. Lisboa, 6.<sup>a</sup> ed., v. 2, p. 357), particularmente importante no caso de estar elle abonado por terceiro, quando era remetido a outra praça para o acceite (Saraiva, cit. § 98).

Demais, emquanto um dos exemplares ia em busca de acceite, ficava o outro, abonado ou não, para ser negociado. (Saraiva, cit. § 98).

Neste artigo, occupar-nos-emos ainda das vantagens auferidas pelos interessados no titulo, quando lhe dão uma circulação anormal, evidentemente tolerada pelo art. 16 § 3 do D. 2044.

Estas vantagens são de tal monta que fazem seja mantida no commercio a emissão quotidiana de letras em *duplicata*, sujeitando-se os emittentes a todos os inconvenientes, dentre os quaes devemos destacar, pela sua importancia, o de serem os diversos exemplares, por vezes, tomados como letras diferentes (art. 16 § 2).

Não cremos que tenha diminuido o numero das letras por mais de uma via. Parece-nos que se engana Lacerda (A Cambial, n. 154), quando diz que vão decahindo cópias e duplicatas.

Em sentido contrário a Lacerda estão Marghieri (§§ 16 e 17), Calamandrei (§ 92) e muitos outros.

4. Antes de outras investigações, vejamos si o D. 2044 admite *cópias e folhas de alongamento*.

Segundo Rodrigo Octavio, «nossa lei *não cogitou* das cópias de letra, práctica que nunca entrou em nossos costumes commerciaes». (Letra, pag. 41). A phrase vaga do escriptor não remove, nem solve a difficuldade: sómente a ladeia. Daquillo de que *não cogitou* o legislador, muita coisa é admissivel em direito, e muita não o é. (Dernburg, Pand. § 35, pag. 91 e Windscheid v. 1 § 32). O que resta saber é si, em face do D. n. 2044, são admissiveis as cópias.

Em regra, nenhuma vantagem pôdem ellas offerer, em vista da facilidade de obter *duplicatas* pelo art. 16 pr. e § 1. Pôde porém acontecer que, em casos excepçionalissimos, como o de cláusula exclusiva do direito a outra via (Vidari, La Cambiale, n.º 93), haja interesse de algumas das partes em serem feitas cópias da letra. Muito menos valor têm ellas do que as várias vias, e devem mesmo excitar suspeitas, mas não ha motivos para as dizermos condemnadas pela lei, quando é certo que são admittidas na prática mercantil de tantos povos cultos (Vidari, La Cambiale, n.º 97), e até o foram no *Avant-Projet* de Haya, art. 77 (Rodrigo Octavio, pag. 41).

Nem influe na solução da difficuldade o facto de ter a commissão do senado entendido dever se retirar do projecto, por perigosa, a faculdade de fazer cópias. O elemento historico é de alto valor, mas nem o pare-

cer de um membro do Congresso nem mesmo o de uma comissão pôde exprimir sempre o pensamento da lei, e isto, que já era recebido quando vigoravam outras ideas acerca da interpretação (Laurent, Cours Elémentaire, p. 22 § 3 e Principes 1,275), é hoje corrente para os que acompanham, em Hermeneutica, a Bufnoir, Saleilles, Geny, Lambert etc. Afasto-me, por estas considerações, da opinião para a qual parece inclinar-se Lacerda (A Cambial, n.º 154).

5. Quanto ás *folhas de alongamento* nenhuma opposição lhes faz o D. n.º 2044, donde é de concluir que são admissiveis: tudo quanto é de vantagem prática, representa a satisfação de uma necessidade que sente o commercio (Cogl. Fil. pag. 40), e não está condemnado pela lei, antes tem sido admittido pacificamente nos habitos dos mercadores (Daloz - Rep-1.ª-ed.-Effets de Commerce S 1 art.1 § 8 n.º 5), deve ser acceito como direito consuetudinario mercantil (Lyon Caen, V. 4 a-117). Em relação a essas folhas, cumpre recordar que, segundo ensina Vidari, para evitar o grave perigo de ser uma folha de alongamento destacada de uma letra para se ligar a outra de maior valor, costumam os negociantes escrever o 1.º endosso que não cabe na parte principal da letra, metade nesta, e metade na folha, ou repetir na folha os principaes topicos da letra (La Cambiale, n.º 98). Lyon Caen & Renault recomendam tambem aos negociantes cautelas para que se evitem as fraudes resultantes das folhas de alongamento (V 4 n.º 117).

O que, em matéria de folhas de alongamento, me parece mais importante, é que não são ellas destinadas exclusivamente aos endossos, como acima vimos, mas até ao acceite (Vidari, La Cambiale, n.º 98). Não se oppõe a esta doutrina o principio de dever se lançar o acceite na propria letra, principio reconhecido pelo art. 11 do D. n.º 2044, por isto que a folha de alongamento é a mesma letra primitiva, nada importando sua heterogeneidade material, que não modifica sua homogeneidade como titulo juridico.

6. Muito interessante para a vida mercantil é saber em que casos é o sacador obrigado a dar novos exemplares da letra. Temos dois principios fundamen-

taes, cuja applicação offerece graves difficuldades. O 1.º é que, regularmente, é o sacador obrigado a dar quantos exemplares forem exigidos pelo portador, não importando que já tivesse sido expedida a letra sem duplicata: isto é claro no art. 16. O 2.º é que, nesta matéria, pódem as partes convencionar o contrário (Vidari, La Cambiale, n.º 94), por não se tratar de elemento essencial da letra (D. n.º 2044, art. 1, C. Telles Dig., V 1, art. 221).

Vejamos agora quaes das cláusulas usuaes no commércio, importam, da parte do portador, renúncia a novas vias.

Convém preliminarmente que conheçamos as fórmulas geralmente usadas na vida mercantil, e que apreciemos o seu valor como representando a vontade das partes que intervêm no contracto cambial.

O classico Lisboa menciona as fórmulas «Por esta minha primeira via», est'outra «Não se tendo feito pela primeira ou terceira», e emfim «Não se tendo feito na primeira ou segunda» (V. 2 p. 35, v. 4 c. 8).

Ha, além disso, a vulgarissima «Por esta minha unica via de letra».

Pouco vulgar, mas de interesse, em assumpto cambial, é a cláusula de que um dos exemplares se destina a receber o acceite (Vivante, n.º 1247).

Passemos a ver a importancia que têm estas cláusulas, bem como o sentido de sua omissão.

7. Da mais alta importancia é esta investigação, além de outros motivos, porque não é raro que se questione sobre serem dois ou mais exemplares representativos de uma unica, ou de muitas letras (Vidari, La Cambiale, n.º 91, n.ª 1).

Quando o sacador declara que a letra que emite é primeira via, é claro, como diz Lisboa (Tr. 4 c. 8), é evidente mesmo, que se obrigou a dar outras vias, e tal obrigação existiria, ainda que não houvesse no D. n.º 2044 o art. 16. Calamandrei sustenta que é o que occorre geralmente na vida mercantil (n.º 92)

A dificuldade está no caso de dizer elle no teor da letra que a via é unica. Importará isto renúncia do portador a outras?

Parece-me claro que sim: é positiva a renúncia.

Outra é a solução dada por Lacerda (n.º 165).

Diz que essa renúncia tacita é simples engenho para matar a questão, e que a fórmula «unica via» é oca e deve ser banida da prática mercantil, representando a fossil doutrina de que a letra é a expressão de um contracto entre o tomador e o emissor.

Emfim, considerando os perigos que pôdem advir de ser emitida segunda via de um titulo expedido por uma unica, sujeitando-se o emittente a ser obrigado a um duplo pagamento, diz: «Elle que acautele a identidade da obrigação, fazendo claramente constar a circumstancia, mediante resalva escripta juntamente com o numero de ordem».

Vamos por partes.

Antes de tudo, é bom consignar que a cláusula «unica via» não pôde ser renúncia tacita, mas implicita. As palavras são do emittente, mas foram acceitas por acto inequivoco do portador.

Quanto a ser cláusula representativa de doutrinas desusadas, como seja a da existencia de uma obrigação principal e primitiva entre sacador e tomador (Pothier *Traité du Contrat de Change*, n.º 58), é argumento que não dá a conclusão desejada por Lacerda.

Seja a letra um instrumento formal, tenha como unica origem uma causa de obrigação inteiramente original, sem referencia a nenhuma operação concreta original (Thaller, n.º 1303), ou uma promessa unilateral, é sempre uma manifestação de vontade (Supino n.º 291), e «cumpre regular a condição do devedor (que na hypothese é o emittente) segundo a relação jurídica integral que deu origem ao titulo, quando em face do que o negociou, devendo ella ser regida, segundo sua vontade unilateral, tal qual é manifestada no titulo, quando em face dos successivos possuidores de boa fé». (Vivante, n.º 965). Isto parece tão claro quanto a luz meridiana:

o tomador e os successivos possuidores de letra acceitaram-na do emittente com todas as cláusulas que este nella escreveu ao tempo em que a redigiu. Não é possível lobrigar onde se acha nesta argumentação o *engenho*, a subtileza a que se refere Lacerda.

Ser oca e sem sentido a cláusula «unica via», é o que não podemos acceitar. Uma locução consagrada no commercio, ha tantos annos, forçosamente corresponde á satisfação de uma necessidade sentida pelos mercadores. Commodo, mas não conforme á boa hermeneutica, é o alvitre de Lacerda.

Mas, contra os perigos de sua doutrina, que aconselha Lacerda? Que cada negociante imagine fórmulas, que o ponham a salvo desses riscos.

Isto porém não compete aos commerciantes, e sim aos cultores do direito, que, desde os tempos aureos do direito romano, tinham o encargo de estabelecer euremas: CAVERE. Era a elles que tocava:

CAVERE, *scribere, agere e respondere.*

Concluamos este ponto: a cláusula «unica via» exime o emittente de fornecer outras.

Em sentido contrario decide Vivante a questão, mas sustenta, como mostrámos, que o accordo de não emittir duplicata, resultante do título, obriga a todos os possuidores. E' pois uma questão de fórmula, de modo de dizer (n.º 1242).

8. Passemos a estudar a importancia da cláusula, rara, como dissemos, de ser uma das vias para o aceite. Si, posta a cláusula, for a letra expedida apenas em duas vias, a circulação anormal do titulo terá caracter de fraudulenta. Muito suspeita de frauda é ainda tal circulação, mesmo que seja a letra expedida por muitos exemplares. Já se vê que admitto como tolerada pela lei a circulação anormal, e isto parece-me mesmo evidente pelo art. 16 § 3 do D. 2044.

Occupemo-nos da noção de circulação normal e anormal.

Explica Vivante que «as duplicadas destinadas a passarem de endossante a endossatario, pela linha *das*

*mesmas pessoas*, portadoras das mesmas obrigações, pódem passar, quer por dolo, quer por culpa, a mãos diversas, e ser redigidas differentemente». Tutelando a boa fé, entende elle, estabelece a lei como solução dos possiveis conflictos, gerados por esta circulação abusiva, considerar os titulos como diversos. Cita o art. 278 do Cod. It., que é completado pelo art. 279.

No nosso D. 2044, temos o art. 16 § 3, contendo a mesma sancção do art. 279 do Cod. It., embora diverso na fórma. Dalloz entende que a circulação anormal pódé tambem nascer do erro (Rep.—S. 1 art. 1 § 8 n.º 3 Effets de Commerce).

Antes de proseguirmos, temos necessidade de firmar que, embora o commercio seja assentado na boa fé, ha entretanto nelle certos negocios mais apparentes que reaes, sujeitando-se as pessoas que em taes transacções se envolvem, aos riscos do exicio, e consequente fracasso. Tenhamos de memória o disposto no art. 354, ultima parte, do nosso Cod. Com.m., a dificuldade de determinar até onde vae a responsabilidade do vendedor pelos *dicta et promissa* (Cod. Comm. arts. 210 e 211), as vendas de especulação, quasi sempre com a fórma de vendas a termo (Thaller n.º 1032), certos negocios de bolsa, evidentemente eivados do vicio de jogo de azar (Thaller n.ºs 226 a 284), e outros actos quotidianos praticados por commerciantes de boa reputação. Cumpre-nos pois, sem applaudir a circulação anormal, abstermo-nos de severidade no seu julgamento.

9. O princípio basico, que domina a circulação anormal, é o de ser cada exemplar uma letra independente. Na sua applicação aos casos occurrentes, desmembra-se noutros, e combina-se com muitos de não menor valor para matérias cambiaes, que não tal circulação.

Tomemos o caso de não se revelar no titulo que um dos exemplares é para o aceite. O portador de boa fé pódé chegar ao sacado ao tempo em que já elle tiver cumprido o saque por outro exemplar. Quaes os seus direitos? Protestada a letra, poderá haver a sua importancia do sacador e de todos os endossadores, si a circulação anormal é resultado de acto do sacador, ou a poderá haver de todos os endossadores que se



seguirem ao que deu origem a tal circulação, no caso contrário, isto é, na hypothese de não ter o sacador responsabilidade pela separação das circulações.

Quanto a perdas e danos? Conforme as circumstancias, é possível que o devedor tenha de indemnizar ao credor.

Para que haja direito á indemnização, cumpre que o portador tenha soffrido um damno real (Baudry Lacantinerie, Précis, v. 2, n.º 108). Assim, si a letra é de uma praça sobre outra, e si o portador, illudido pela circulação anormal, tiver de receber em praça não indicada no titulo, claro é o seu direito á indemnização (Pothier, Tr. du Cont. de Change, n.º 63). Si o sacador, ou qualquer dos endossadores tiver tido a cautela de, com a precisa antecedencia, remetter os fundos necessários para habilitar o sacado a solver todos os titulos nascidos da circulação anormal, cessa sua responsabilidade, e, si o sacado paga effectivamente a todos os portadores, nenhum direito a perdas e danos têm elles pelo facto da circulação anormal, que não lhes trouxe prejuizo (Planiol, v. 2, n.º 892). Do mesmo modo, nenhum direito tem á indemnização o portador que devia receber e recebeu, no dia convencionado, a importancia da letra na praça em que ella foi sacada, porque a nenhum prejuizo se sujeitou.

10. A circulação anormal pois está longe de ser sempre de caracter delictuoso. É, como tantos outros actos mercantis, arriscadissima, devendo quem a ella recorreu sujeitar-se a pagar os prejuizos que der, si não agiu de modo a evitar esses danos. Mas, e é ahí o ponto delicadissimo da materia, e de que ninguem cogitou, si por mero caso fortuito, (1) como a fallencia casual, deixar o portador de ser pago, nenhum direito tem a perdas e danos.

Que um dos mais importantes fins da duplicata é a circulação anormal, ninguem que observe com attenção a vida mercantil, poderá contestar.

Calamandrei, que affirma ser vulgarissimo o uso das duplicatas, desde o tempo de Scaccia, entende que

---

(1) Em *Philosophia Juridica*, sustento a doutrina de não haver responsabilidade sem culpa (Vanni, *Lezioni*, pag. 159).

ellas tem multiplas e várias utilidades; mas especifica realmente duas: o desconto (circulação anormal), que para elle represente o *commodo*, e o remédio contra a perda, que diz satisfazer á *segurança* (La Cambiale, n. 92).

Marghieri recorda que o Codigo italiano de 1865 dava como razão principal da emissão duma duplicata, a perda da letra primitiva; mas accrescenta que o Codigo actual não indaga o motivo da emissão de multiplas vias, entre os quaes póde figurar o da necessidade de um desconto, enquanto a 1.<sup>a</sup> foi enviada ao sacado (La Cambiale, n.º 16).

No mesmo sentido, sustentando o caracter juridico da circulação anormal, manifesta-se Vidari (La Cambiale, n.º 92).

21. Na systematica francesa, fundada na prática mercantil, apparece a circulação anormal como perfeitamente licita, não feita nas várias vias da letra, mas sobre cópias.

Não acredito que nascesse o costume do facto de se referirem os arts. 152 e 154 ás *duplicatas* sómente como destinadas a remediarem as perdas.

No mesmo sentido, como observa Calamandrei, era o Codigo italiano de 1865; e não se alterou, na Italia, o costume, que remonta ao tempo de Scaccia, de se fazer a circulação annual sobre as *duplicatas*.

Deixando esta investigação, de pouco alcance práctico, o que nos interessa consignar é que os commercialistas franceses julgam innocente a circulação anormal, só se afastando da escola italiana por firmarem-na em cópia da letra, e não em uma das vias.

Não a condemnam Pardessus, n.º 342, que acha *engenhoso* o alvitre das cópias, Lyon Caen & Renault, v. 4, n.º 105 e outros. Dalloz julga illicita a circulação anormal sobre *duplicatas*, mas a tolera sobre *cópias* (Rep. 1.<sup>a</sup> ed. S 1 art. 1 § 8 n.ºs 3 e 5 Effets de Commerce). As cópias, segundo Dalloz, são de origem relativamente nova.

Pothier refere-nos que era costume, no seu tempo, mandar para o accete a 1.<sup>a</sup> via, e negociar a 2.<sup>a</sup>, de-

clarando-se em baixo do titulo onde deveria ser encontrada a 1.<sup>a</sup> (n.º 37).

Inquestionavelmente o uso frances é muito menos perigoso que o italiano: por elle mui difficil é ser illudido o portador, porque sabe, pela simples inspecção ocular, que está tomando parte numa circulação que pôde ser anormal. Muito menos elementos de sciencia tem o portador pelo direito italiano.

Demonstrado que a circulação anormal, comquanto perigosa, não tem o character delictuoso que lhe emprestam alguns commercialistas, passemos ao estudo do pagamento das letras em multiplos exemplares.

22. Como temos visto, duas são as capitaes applicações das duplicatas: 1.<sup>a</sup> facilitar o desconto das letras enviadas a acceite, ainda mesmo occasionando a circulação anormal, e 2.<sup>a</sup> trazer remédio ás perdas e destruições possiveis. E' desta 2.<sup>a</sup> funcção que vamos agora nos occupar.

Conhecem todos quanta difficuldade surge no processo de annullação de letras (Sacaccia § 187).

A duplicata vem, até certo ponto, resolver o embaraço, para o qual não encontrou ainda a technica juridica solução que inteiramente satisfaça.

O D. 2044, no art. 36 § 7, deixa pois ao commércio um valioso subsidio para evitar o vexatorio, pouco efficaz e difficil processo de annullação, objecto do capitulo 10. Este § é redigido com summa concisão, e fica á doutrina desenvolver o pensamento da lei. No Direito frances, ha o art. 152, assim redigido: «Si á pessoa que perdeu a letra, acceita ou não, não for possivel apresentar 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> etc. pôde...» Segue-se o processo de annullação e restauração, muito differente do determinado no D. n.º 2044 (Saraiva, cit. § 187).

A duplicata, pelo D. n.º 2044, exclue, em regra, o processo de annullação, alterna com elle, são institutos incompativeis. E' a duplicata, em regra, efficaz para produzir a perempção do processo de annullação, nos termos do artigo 36 § 5.

Sendo de todos conhecida a frequencia com que surgem os processos de annullação de letras, si conhecessem todos quanto elles são inconvenientes, muito maior seria o numero de duplicatas no commercio, pois me parece livre de questão serem muito maiores os inconvenientes de tal processo do que os resultados de uma possivel circulação anormal.

Casos ha porém em que a duplicata não basta para perimir o processo de annullação. Si tivermos presente que o processo de annullação tem como effeito, multiplicar o titulo perdido, e crear, pela sentença, um titulo novo, havemos de reconhecer que, quando ha um exemplar acceito, ou mesmo quando ha algum exemplar exclusivamente destinado ao acceite, outro qualquer não supprime a falta, e portanto não basta para a cessação ou perempção do processo de annullação (arts. 16 § 4 e 35 § 4 Lyon Caen (V 4 n.ºs 322 e 323).

23. Ainda quando não se tenha perdido a letra, dúvidas podem ser levantadas sobre o pagamento e sobre o acceite.

Duas são as hypotheses quanto ao pagamento: estava ou não acceita a letra.

Si a letra não estava acceita e si está vencida, pôde o sacado pagar por qualquer das vias (arts. 20, 21, 22 e 23). Si estava acceita, só á vista do exemplar acceito deverá pagar (art. 16 §§ 2 e 4) o sacado. Como é certo que o direito de regresso contra os endossadores só apparece depois da recusa injusta do sacado (art. 32), claro fica que, sem a apresentação do exemplar acceito, não pôde haver protesto nem reclamação aos endossadores (Vivante, n.º 1247).

Diz Vivante que, tirado o protesto contra o detentor pela recusa de entrega do exemplar acceito (D. 2044, art. 16 § 4), pôde o portador pedir o pagamento do titulo (n.º 1248). Parece que, pela letra do art. 28 do D. 2044, não se pôde tirar protesto neste caso, e, portanto inapplicavel é á doutrina cambial brasileira o que ensina Vivante.

Força é reconhecer que o protesto contra o detentor, de que que fala Vivante, seria de grande al-

cance prático, como meio de prova da recusa de entrega do título, nos termos do art. 16 § 4 do D. n.º 2044.

24. O Direito Cambial acha-se numa verdadeira revolução e tendem os esforços de todos os povos para sua universalização e para o seu aperfeiçoamento, concorrendo a sciencia com os elementos para a correção do que de mau foi instituído pelo direito consuetudinário mercantil. Desse movimento é eloquente prova a «Conferencia internacional de Haya», onde foi o Brasil representado dignamente pelo Dr. Rodrigo Octavio, cujo Relatório merece a mais attenta leitura.

Não é pois deslocado, ou inoportuno, examinarmos o que se deva, em direito a constituir, fazer, do ponto de vista da multiplicação da letra. O que se acha no Avant Projet, nos arts. 74 a 77, quasi nada melhora. Mantem a situação anterior, com levíssimas modificações. Não é para admirar, nem para censurar. O principal fim do congresso era a *universalização*, e este já era difficil de se alcançar, como mostra o trabalho do Dr. R. Octavio. Pouco pois se occuparam os membros da *Conferencia* com o *aperfeiçoamento*. Direi o que me occorre.

25. Julgo que a multiplicação da letra offerece inquestionaveis vantagens, que compensam os seus inconvenientes. Entre estas, sobrealvam a da *circulação* realizada quando um dos exemplares está em viagem para o acceite (vantagem que gera a perigosissima circulação anormal), e a de acudir aos interessados no caso de *perda* do título original.

Entendo que a expedição de muitas vias deveria ser facultada ao emittente, mas nunca obrigatoria, após a emissão do título numa só. Nego pois o meu applauso ao art. 16, primeiro membro, e ao seu § 1.

Sob o regimen do D. n.º 2044, aconselho os negociantes a não se contentarem com a cláusula «unica via», que alguns, entre os quaes Lacerda, consideram *ôca*, mas a accrescentarem «não tendo eu obrigação de dar outra via», ou «ficando eu relevado ou isento da obrigação definida no art. 16 do D. 2044».

Sou de opinião de ser adoptado o systema do direito frances, acerca da circulação por cópia, porque tal alvitre muito diminue as probabilidades de abuso.

Poder-se-ia impor ao sacador e aos endossadores o dever de conferir a cópia, para remediar a possível perda do original, facilitando-se o penoso processo da annullação da letra.

Todas estas lembranças que ahi deixo, pôdem muito bem ter graves desvantagens. Façam outros como eu, dizendo o que lhes occorre para a solução destes graves problemas de Direito Cambial, e alguma coisa certamente se adiantará nesta matéria que me parece ser das mais difficeis, ou quiçá a mais difficil do Direito Commercial, mas que é inquestionavelmente a mais importante no momento actual.

JOÃO ARRUDA.

---